

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.004/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000862553-78
Impugnação: 40.010139905-51
Impugnante: Renato Mauro Barra
CPF: 003.899.037-79
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição parcial de valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de pagamento a maior do imposto, em razão de suposta divergência na avaliação de bem imóvel. Entretanto, tendo sido demonstrado que a SEF/MG avaliou corretamente os imóveis recebidos em herança pelo Impugnante, correto o indeferimento fiscal. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição de valores pagos a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), por considerar incorreta a avaliação realizada pela SEF/MG, em razão do precário estado de conservação dos imóveis.

Em despacho de fls. 33, de 30/12/15, o Delegado Fiscal da DF/Juiz de Fora indefere o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 36/40, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 64/67.

DECISÃO

Do Mérito

Conforme relatado, trata o presente processo, de requerimento de restituição de ITCD, supostamente pago a maior pelo Contribuinte.

O Requerente pleiteia a restituição de valores pagos a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), por considerar incorreta a avaliação realizada pela SEF/MG, em razão do precário estado de conservação dos imóveis.

Inicialmente, cumpre destacar que o arbitramento feito pela Fiscalização levou em consideração o valor de mercado comportado por aqueles bens, envolvendo pesquisa em imobiliárias, primando pela verdade real, mesmo quando a valoração de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

um bem leva em conta o método comparativo para se chegar ao valor de base de cálculo.

Com efeito, as ferramentas utilizadas para o arbitramento estão em consonância com o disposto no art. 11, § § 1º e 2º, bem como no art. 15, todos do RITCD/05, *in verbis*:

Art. 11. - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG."

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

(...)

Art. 15. O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, nos termos do art. 31, sujeito à concordância da Fazenda Estadual.

Cabe registrar que os procedimentos foram realizados pela Fiscalização dentro dos princípios que norteiam e balizam a atuação da Administração Pública.

Ademais, ressalte-se que, conforme documentos anexados ao pedido de restituição (fls. 03/06), o Requerente, quando do requerimento de avaliação contraditória, não apresentou laudo de avaliação ou assistente técnico.

Sobre o pedido de restituição, impende destacar o que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

I - instruirá o requerimento com:

a) cópia do comprovante de recolhimento indevido, se for o caso;

b) documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir;

(Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme ressalta a Fiscalização (fls. 66), o Requerente pede a restituição de ITCD, que teria sido pago a maior, mas não apresenta provas para tanto.

Portanto, correta a avaliação efetivada pela SEF/MG, já que não caracterizada qualquer divergência de base de cálculo a implicar redução dos valores recolhidos a título de ITCD, sendo descabida a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Andréia Fernandes da Mota
Relatora

GR/P

21.004/16/2ª